



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0000376-53.2017.8.15.0371

[Crime Tentado, Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: CICERO ROMAO BATISTA, PEDRO ALVES CABRAL, ROMMEL MARQUES DANTAS, MARLON OLIVEIRA DA SILVEIRA, FRANCISCO VIDAL PEREIRA

SENTENÇA

**EMENTA: IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. AUSÊNCIA DE
INDÍCIOS SUFICIENTE DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

“(…) Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. **(art. 414, CPP).**”

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público em atuação perante esta Unidade Judiciária ofereceu denúncia contra **ROMEL MARQUES DANTAS, MARLON OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO ALVES CABRAL, FRANCISCO VIDAL PEREIRA, CÍCERO CRISTIANO CABRAL E CÍCERO ROMÃO BATISTA** qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal; e **CÍCERO CRISTIANO CABRAL E CÍCERO ROMÃO BATISTA** e também incursos nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Aportou aos autos Laudo de exame complementar realizado na vítima em id 33879215 – pág. 14 e Laudo de lesão corporal de id 33879215 – pág. 30.

Boletim de Ocorrência policial militar de id 33879711 – pág. 22.

Decisão de id 33879215 – págs. 44/49, decretando as prisões temporárias dos acusados, bem como autorizando ordem de busca e apreensão nos endereços dos réus.

Decisão de id 33879712 – págs. 50/52, revogando as prisões temporárias dos acusados.

Relatório final da autoridade policial em id 33879224 – págs. 13/35.

A denúncia foi recebida em data de 04 de junho de 2019, em id 33879224 – pág. 38.

Resposta à acusação da defesa do réu Rommel Marques Dantas em id 33879224 – pág. 54.

Resposta à acusação da defesa do réu Marlon Oliveira da Silveira em id 33879224 – pág. 56.

Resposta à acusação da defesa do réu Pedro Alves Cabral em id 33879224 – pág. 58.

Resposta à acusação da defesa do réu Francisco Vidal Pereira em id 33879224 – pág. 62.

Resposta à acusação da defesa do réu Cícero Cristiano Cabral em id 33879224 – pág. 65.

Resposta à acusação da defesa do réu Cícero Romão Batista em id 33879224 – pág. 68.

Designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas cinco testemunhas da denúncia. Foi determinada a expedição de missiva para que seja realizada a oitiva de uma testemunha na comarca de João Pessoa. O feito foi suspenso. Tudo conforme termo de id 33879720.

Devolvida missiva devidamente cumprida com a oitiva das testemunhas Luciano dos Santos Caetano e Nelson Teixeira da Silva.

Devolvida missiva devidamente cumprida com a oitiva da testemunha Thiago Gomes Feitosa e Silva.

Sentença proferida em id 41071329, decretando a extinção da punibilidade em face da morte do réu Cícero Cristiano Cabral.

Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha, sendo o feito suspenso e determinada a designação de audiência de continuação, conforme termo de id 43385644.

Audiência de continuação, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e concedido prazo para juntada de prova documental. Termo de id 46412133.

Audiência de continuação, oportunidade em que foi colhido o depoimento de três testemunhas e interrogados os réus. A instrução foi encerrada sem requerimento de diligências pelas partes. Tudo conforme Termo de id 74166565.

Certificado de antecedentes criminais do acusado Cícero Romão Batista em id 76381090.

Certificado de antecedentes criminais do acusado Pedro Alves Cabral em id 76447834.

Certificado de antecedentes criminais do acusado Rommel Marques Dantas em id 76448152.

Certificado de antecedentes criminais do acusado Marlon Oliveira Da Silveira em id 76448177.

Certificado de antecedentes criminais do acusado Francisco Vidal Pereira em id 76448750.

Apresentadas as alegações finais do Ministério Público, tendo o Parquet pugnado pela improcedência da denúncia e conseqüente impronúncia dos réus, conforme consta em id 77105961.

Alegações finais da defesa dos réus em id 77109395, pugnando pela impronúncia do réu, nos termos do art. 414, caput, do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATO.

DECIDO:

Cumpre observar, de logo, a regularidade processual, tendo o presente feito sido instruído com observância às determinações legais, isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Igualmente foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de restar inócurre a prescrição da pretensão punitiva.

A pretensão punitiva é improcedente: é o caso impronúncia.

O art. 413 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz, fundamentadamente, pronunciará os acusados, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A fundamentação, segundo o parágrafo 1º do dispositivo legal supracitado, limita-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Assim, é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, pois isto é atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença, por força da Constituição Federal.

A materialidade do delito restou plenamente comprovada pelos: Laudo de exame complementar realizado na vítima em id 33879215 – pág. 14 e Laudo de lesão corporal de id 33879215 – pág. 30; Boletim de Ocorrência policial militar de id 33879711 – pág. 22; e Relatório final da autoridade policial em id 33879224 – págs. 13/35.

Tais elementos de prova da materialidade do delito, contudo, não constituem indícios suficientes de que foram os réus os autores dos fatos descritos na denúncia, de modo a justificar as suas pronúncias.

É que, da análise das provas colhidas nos autos, detecto que não se pôde precisar, indícios suficientes de quem foi o autor dos disparos de arma de fogo o qual lesionaram a vítima Gervásio Bernardo.

Para uma melhor apreciação, vejamos os relatos das testemunhas ministeriais, assim como os interrogatórios dos acusados, todos colhidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, em sede de audiência instrutória:

A testemunha SÁVIO MARANHÃO CASCUDO, em juízo, informou que acredita que esse fato gerou uma operação na cidade e foi chamado para apoio nessa operação decorrente da tentativa de homicídio de Gervásio, mas não sabe informar sobre os fatos.

A testemunha HUGO AUSTEN SANTOS, em juízo, informou que participou do cumprimento de mandado de busca na casa de Nestor Cigano, mas não teve participação nenhuma das investigações sobre a tentativa de homicídio contra Gervásio.

A testemunha EMANUEL ALEX PEREIRA, em juízo, informou que não participou em nada das investigações, mas que apenas participou da operação de busca e cumprimento de prisão referente a tentativa de homicídio de Gervásio, mas que não sabe informar quem foram os autores.

A testemunha SEVERINO DE ASSIS FERREIRA, em juízo, informou que participou das Buscas na casa de Cristiano Cabral, tendo este entregue a arma e sido conduzido a delegacia e sobre a tentativa de homicídio, o que pode informar é através da oitiva da vítima Gervásio, tendo este último relatado que identificou ciganos no momento do atentado contra sua pessoa.

A testemunha JOSÉ HÉLIO ABREU MOREIRA, em juízo, informou que teve uma operação chamada Mordaça e teve uma tentativa de homicídio contra Gervásio e apenas sabe informar que participou do cumprimento das buscas, mas não sabe acrescentar mais coisas sobre os fatos e a investigação da tentativa de homicídio.

A testemunha THIAGO GOMES FEITOSA E SILVA, em juízo, informou que alguns ciganos atentaram contra a vida de Gervásio com golpes de faca e arma de fogo e ele conseguiu rolar para debaixo do carro e os autores fugiram e desse fato houve uma operação realizada pela polícia civil e militar com cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão. Relatou que cumpriu os mandados junto aos ciganos e foram apreendidas armas. Afirma ser do feito dos acusados efetivar ameaças contra as pessoas, inclusive ao depoente, contudo não esclareceu quem seriam os acusados.

A vítima GERVÁSIO BERNARDO ABRANTES, em juízo, informou que gostaria de corrigir dois erros na denúncia, relatando que não reconheceu Cristiano, pois quem lhe atacou não tinha problema na perna e Cristiano tinha; e também esclareceu que não recebeu ameaças de Nestor ou Dão Cigano, disse que eles lhe ligavam insistentemente, lhe monitorando, mas que recebia várias ameaças, contudo sem identificação. Relatou que começou a ser perseguido depois de denunciar um desvio de verba no SAMU. Afirmou que estava chegando em casa, havia descido do carro para abrir o portão quando chegaram dois elementos armados, com uma arma e outro com um caibro, anunciaram um assalto e depois percebia que não queriam assaltar, pois estava com celular e dinheiro no bolso e não quiseram saber, logo lhe golpeando com a estaca, mandando o depoente se ‘ajoelhar para morrer’, sendo golpeado no braço e no pescoço, quando passa um carro e o declarante rola para debaixo do carro sendo atingido na perna e que os homens ficaram falando em dialeto cigano. Afirmou que não reconheceu o cigano Maninho, mas que não tem nenhuma dúvida de que foram ciganos que tentaram lhe matar e que Rommel tinha ligação com os ciganos, e que Rommel estava chateado porque o declarante havia denunciado a sua esposa. Acredita que tenha sido ciganos que tenham passado por Marizópolis. Relatou que não reconheceu nenhum deles no momento do crime.

A testemunha JOSILDO MENDES DE SOUSA, em juízo, informou que no dia posterior ao acontecido com Gervásio, se encontrava na esquina do posto de saúde e viu Gervásio vindo com o braço enfaixado, tendo ido em direção a vítima saber o que tinha acontecido e Gervásio lhe informou que acreditava que teria sido alguém que mandou tentar algo contra a sua pessoa e que Gervásio teria acrescentado que identificou uns ciganos e, portanto, o depoente relatou que teria visto ciganos pela secretaria, mas não identificou quem seria. Relatou que Gervásio também não falou nome de ciganos, só que seriam ciganos.

A testemunha RADAMÉS GENESIS MARQUES ESTRELA, em juízo, informou que escutou a matéria jornalística relatando os acontecimentos narrados nos autos, não tendo mais nada a acrescentar.

A testemunha VICENTE HONÓRIO FILHO, em juízo, informou que colheu as declarações de Gervásio no dia, tendo o mesmo relatado que não podia informar nada porque não tinha testemunhas. Afirmou que houve uma denúncia anônima com o mesmo tom de voz da vítima Gervásio e com o mesmo teor dos relatos do mesmo, de que os executores seriam Marlon e Cristiano, mas que não podia confirmar porque não tinha testemunha.

A testemunha de defesa do réu Cícero Romão, o sr. NELSON TEIXEIRA DA SILVA, em juízo, informou que estava trabalhando em Sousa, na construção do templo religioso e durante todo o dia o acusado Cícero Romão Batista permaneceu todo o tempo em sua companhia.

A testemunha de defesa do réu Cícero Romão, o sr. LUCIANO DOS SANTOS CAETANO, em juízo, informou sobre os fatos, na data, o acusado Maninho se encontrava com o mesmo, auxiliando na construção do templo durante todo o dia, tendo lá permanecido por todo o dia, inclusive almoçaram juntos.

Em seu interrogatório, o réu ROMMEL MARQUES DANTAS, em juízo, informou que veio a tomar conhecimento do fato através da imprensa e logo após houve a prisão, negando ter qualquer participação nos fatos.

Em seu interrogatório, o réu FRANCISCO VIDAL PEREIRA, em juízo, informou que a vítima lhe conhece desde criança, sempre ajudou muito a todos na comunidade. Afirmou que chegou a ligar para Gervásio umas três vezes, nessa época, para ajudá-lo acerca de uma verba. Negou ter qualquer participação nos fatos narrados na denúncia.

Em seu interrogatório, o réu MARLON OLIVEIRA DA SILVEIRA, em juízo, informou que soube dos fatos por rádio e de repente foi acusado e só veio a conhecer a vítima no dia da audiência. Negou ter qualquer participação nos fatos.

Em seu interrogatório, o réu PEDRO ALVES CABRAL, em juízo, informou que não participou dos fatos narrados na denúncia, negando qualquer participação.

Em seu interrogatório, o réu CÍCERO ROMÃO BATISTA, em juízo, relatou não saber como foi incluído nos fatos, pois é evangélico e líder da comunidade cigana e também frequentava a prefeitura porque sua esposa estava doente e veio a falecer. Negou ter tentado matar a vítima.

Desse modo, após a análise de todas as provas colhidas durante a instrução elencadas acima, muito embora tenha sido demonstrada cristalina a materialidade do crime de tentativa de homicídio qualificado contra a pessoa de Gervásio Bernardo, a autoria deste delito, entretanto, se revela com indícios insuficientes.

Merece prosperar, dessa forma, a tese ventilada pelo órgão ministerial, corroborada pela ilustre defesa dos réus, ambas em sede de alegações finais, a qual pleiteia a impronúncia dos denunciados em razão da ausência de indícios suficientes para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, impera a este Magistrado concordar com ambas as partes em suas derradeiras alegações, repito, diante das argumentações por mim estabelecidos exaustivamente no bojo desta Decisão.

Nesse sentido, também a jurisprudência:

“TJRS: Pronúncia. A expressão “indícios suficientes”, contida no art. 409 do CPP, deve ser interpretada como exigência de suporte probatório idôneo. Simples probabilidade, suposições, conjecturas, ou presunções, não podem levar um acusado a júri (RJTJERGS 185/159)

Embora a pronúncia não exija mais do que a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, de qualquer forma, os indícios devem ser concludentes (RT 547/393).

Em casos análogos, tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CP - IMPRONÚNCIA DO RÉU - INCONFORMAÇÃO MINISTERIAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA QUE SE MANTÉM - DESPROVIMENTO. - Não restando comprovada a materialidade do evento criminoso ou a existência de indícios suficientes acerca da autoria ou participação do agente, a impronúncia é medida que se impõe. - Apelação do Parquet a que se nega provimento, ante o acerto do decisum objurgado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002496520158150281, Câmara Especializada Criminal, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA , j. em 21-02-2019).

Desta feita, considerando-se a insuficiência do contexto probatório quanto à autoria do crime destes autos, não é outro o entendimento, senão a impronúncia dos acusados.

Isto posto, e, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, fulcro no art. 414, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia, **para IMPRONUNCIAR OS RÉUS ROMEL MARQUES DANTAS, MARLON OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO ALVES CABRAL, FRANCISCO VIDAL PEREIRA, CÍCERO CRISTIANO CABRAL E CÍCERO ROMÃO BATISTA** qualificados nos autos, das sanções constantes no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal; assim como **para IMPRONUNCIAR CÍCERO CRISTIANO CABRAL E CÍCERO ROMÃO BATISTA, quanto as sanções imputadas no art. 14 da Lei nº 10.826/03.**

Expeçam-se os ofícios de praxe, procedendo-se às anotações e baixas de estilo.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.I. R. e Cumpra-se.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **JOSE NORMANDO FERNANDES**

08/08/2023 05:22:59

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **77169231**



23080805225931500000072672852